



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 795.424 - SP (2015/0256332-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : MARCO AURÉLIO SERIZAWA YAMANAKA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO RENATO ATAYDE GIRARDI
ADVOGADOS : MÍLTON BISPO DE ARAÚJO
SUZANA HELENA QUINTANA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POSSESSÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. O município agravante, por sua vez, alega que "a área em debate não era de domínio de Paulo Renato Athayde Girardi e o Município não ocupou, temporariamente, para uso especial, imóvel do particular" (fl. 330, e-STJ). É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 795.424 - SP (2015/0256332-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**
PROCURADOR : **MARCO AURÉLIO SERIZAWA YAMANAKA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PAULO RENATO ATAYDE GIRARDI**
ADVOGADOS : **MÍLTON BISPO DE ARAÚJO**
 SUZANA HELENA QUINTANA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 324-325, e-STJ) que negou provimento ao recurso.

O agravante alega:

É que a decisão monocrática que ora se hostiliza, não foi examinado fundamento/argumento ou questão que tem aptidão de influenciar no julgamento do pedido, que efetivamente ocorreu, vale dizer, o prejuízo ao erário municipal, à coletividade, mormente, transgressão aos dispositivos legais multicitados.

Enalteça-se que a área em debate não era de domínio de Paulo Renato Athayde Girardi e o Município não ocupou, temporariamente, para uso especial, imóvel do particular. Sobre equivocada a decisão primeva, pois, insubsistente a apreciação de propriedade em sede possessória, exsurgindo-se julgamento extrapetita, malferindo-se o art. 128 e 460 do CPC, porque nem mesmo o recorrido afirmara ser dono da área discutida, nem mesmo valeu-se dessa argumentação nas manifestações processuais.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 795.424 - SP (2015/0256332-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.11.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme consignado na decisão agravada, a parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. (...)

1. *Não se conhece da alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil - CPC quando são apresentadas alegações genéricas sobre as suas negativas de vigência. Óbice da Súmula 284 do STF.*

(...)

(AgRg no AREsp 275.463/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/03/2013, grifei).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...)

1. *Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.*

(...)

(AgRg no REsp 1258887/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 29/08/2012, grifei).

In casu, assim consignou o Tribunal *a quo*:

A possessória se restringe ao fato da posse, o que torna irrelevante quem seja o proprietário do bem.

O réu foi proprietário da área e era sócio minoritário da pessoa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica que a adquiriu. Chegou a ter o domínio e a posse do bem e até esclarece que o Tiro de Guerra já a utilizava naquela data (dezembro de 1988) com autorização dos antigos proprietários.

Esclarece ainda que o Tiro de Guerra deixou o local por reclamações de vizinhos e não nega ter cercado a área.

Não vislumbro assim ilegitimidade de parte passiva.

E nem mesmo ativa, uma vez que, se o município nunca exerceu a posse no local, a sua demanda de reintegração é improcedente. Não se cuida de condição da ação, mas do próprio mérito da possessória.

Cumpra saber se o município recebeu mesmo a área que fora ocupada pelo Tiro de Guerra por doação, como alega, ou apenas a ocupou em definitivo, sem autorização dos proprietários, pelo prazo da prescrição aquisitiva.

Somente mediante a prova da posse pelo município e pela definição de sua natureza - poderá ser caracterizada como esbulho a retomada da área pelo vizinho, após a saída do Tiro de Guerra.

Verifico, no entanto, que o município não ocupou em caráter definitivo área, de modo a retirá-la do domínio particular, mesmo que tenha erigido as instalações do Tiro de Guerra e se responsabilizasse pelo seu uso.

Certamente, a ocupação da área pelo Tiro de Guerra teve início com o consentimento, ainda que tácito, do então proprietário, mas a doação ao município somente ocorreria mediante expressa manifestação de vontade nesse sentido. E tal ato não está provado.

O longo período em que foi tolerado o uso da área como estande do Tiro de Guerra, administrado pelo município, houve ocupação de imóvel particular pra destinação a uso especial, consentido pelo proprietário.

O próprio Tiro de Guerra deixou o local em 13.12.1996, informando que desativou o estande ali existente, porque outro fora construído dentro da área do TC. (fls.83)

Cessada a necessidade do uso especial na área particular, torna sua posse legitimamente ao seu proprietário, uma vez que passa a inexistir o interesse público para mantê-la em poder da Administração.

Houve ocupação temporária de bem particular, gratuita, uma vez que não consta que tenham avençado qualquer remuneração.

Além da instalação de estande do Tiro de Guerra, nenhum outro uso público foi realizado no local pelo município. Perfeitamente caracterizada, portanto, a ocupação temporária que não transforma em esbulho a retomada da área pelo particular seu proprietário, nem gera para o Poder Público aquisição de domínio ou perpetuação da posse.

O município agravante, por sua vez, alega que "a área em debate não era de domínio de Paulo Renato Athayde Girardi e o Município não ocupou, temporariamente, para uso especial, imóvel do particular" (fl. 330, e-STJ).

É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0256332-0

AgRg no
AREsp 795.424 / SP

Números Origem: 025299 0686167.5/3-00 2298099 25299 6861675300 91230965520078260000 971006
994.07.055210-5 994070552105

PAUTA: 15/12/2015

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : MARCO AURÉLIO SERIZAWA YAMANAKA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO RENATO ATAYDE GIRARDI
ADVOGADOS : MÍLTON BISPO DE ARAÚJO
SUZANA HELENA QUINTANA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Imóvel Funcional - Reintegração de Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : MARCO AURÉLIO SERIZAWA YAMANAKA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO RENATO ATAYDE GIRARDI
ADVOGADOS : MÍLTON BISPO DE ARAÚJO
SUZANA HELENA QUINTANA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.